



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

| |
|--|
| PROCESSO LICITATÓRIO N.º 220/2023 |
| CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 10/2023 |
| MODALIDADE: CONCORRÊNCIA |
| TIPO: Menor Preço por Lote |
| Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário |
| OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. |

RECURSO ADMINISTRATIVO

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.472.754/0001-00, com sede na rua Pirapetinga, 697, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.220-150, endereço eletrônico: rafael@gruporg.eng.br, [telefone: 31 3589-3900](tel:3135893900) e, neste ato representada por seu representante legal Sr. RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º M-8.335.065, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 065.545.796-80, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no nos termos do 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como **item 7.4.1 do edital**, apresentar a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** no processo licitatório com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

De início é válido considerar que o presente recurso administrativo encontra amparo na Lei Geral de Licitações (art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93) e, mais especificamente, no **item 7.4.1 do edital**.



Portanto, totalmente cabível o presente recurso, através do qual será demonstrada a ilegalidade e desconformidade da decisão que a **inabilitou**.

Quanto ao requisito tempestividade, tem-se que no dia 20 de dezembro de 2023 foi disponibilizada a ata que proferiu a decisão recorrida, motivo pelo qual, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no edital, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais findar-se-á no dia 29 de DEZEMBRO de 2023.

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

A RG Empreendimentos e Engenharia participou, no dia 29/11/2023, do processo licitatório referente à Concorrência 10/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 220/2023, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.*”.

Após o recebimento da documentação apresentada pelas empresas Licitantes, o processo licitatório foi suspenso para que as áreas técnicas se manifestassem sobre a habilitação de cada licitante, tendo sido emitido a seguinte decisão:



Por outro lado, as empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, **THV SANEAMENTO LTDA** e **VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** restam **INABILITADAS**, pois não cumpriram, conforme parecer técnico emitido pelos engenheiros da DAC Engenharia LTDA, as seguintes exigências editalícias:

- *“Empresa **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**: não cumpriu a quantidade do item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”, encontrando no CAT 001607/08 do contrato com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a execução do serviço, mas sem especificação de quantitativo, portanto o atestado não se mostrou conclusivo para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional;*
- *Empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**: não cumpriu a quantidade suficiente para cumprir o item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Portanto, os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional;*
- *Empresa **THV SANEAMENTO LTDA**: não cumpriu a quantidade do item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Encontrando a quantidade de fornecimento, mas não foi encontrada a quantidade de higienização, portanto os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, operacionalmente e profissionalmente;*
- *Empresa **VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**: não cumpriu a quantidade suficiente para cumprir o item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”. Portanto, os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, na forma operacional”.*

2

Assim a RG Empreendimento, **bem como METADE das empresas concorrentes**, foi inabilitada, pela suposta ausência de comprovação de capacidade técnica suficiente para cumprir o item “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”.

Vale registrar que, antes mesmo da referida decisão, a RG EMPREENDIMENTOS já tinha apresentado **impugnação quanto à exigência do edital**, inexistindo, portanto, anuência tácita quanto à exigência em questão.

Vale pontuar que a RG Empreendimentos, em sua impugnação, chegou a demonstrar que a exigência era exorbitante, pois foi exigido que as licitantes concorrentes comprovassem o fornecimento de 450 unidades de containers por mês em contratos anteriores, tendo como base que a demanda do Município de Pouso



Alegre seria de irrealis **1.500 containers instalados na área urbana do município que tem apenas 44 km² e uma população de 152.217 habitantes conforme CENSO DE 2022.**

Vale destacar que a referida impugnação apresentou dados sobre o município de Pouso Alegre e também os comparou com outros municípios, como Patos de Minas e Ouro Preto, demonstrando que a exigência era e ainda é completamente absurda e sem sentido prático real.

Inclusive, a resposta “técnica” apresentada pela empresa contratada pela Administração (anexo à sua decisão que rejeitou a impugnação) demonstra claramente que NÃO FOI ELABORADO NENHUM PARÂMETRO para se chegar a referida exigência.

Assim, não houve citação de fonte técnica ou legislativa que sustentasse um número tão elevado, NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DE UMA MEMÓRIA DE CÁLCULOS, apenas citou-se (sem apontar qualquer artigo específico) 2 (duas) legislações municipais que não trazem nada sobre número ou distanciamento de containers e fez-se um cálculo sem qualquer base teórica, indicando que o número exigido seria razoável, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO ENCONTRADO QUALQUER PARADIGMA REAL OU TEÓRICO PARA SUSTENTAR ESSA CONCLUSÃO.

Note-se que, LITERALMENTE a mesma fundamentação apresentada pela Administração poderia ser utilizada para QUALQUER número de containers, seja 1.200, 400, 200 ou 3.000, pelo que a justificativa é meramente RETÓRICA e sem conteúdo MATERIAL E TÉCNICO.

De qualquer maneira, como esperado, não apenas a Recorrente, como metade das concorrentes do processo licitatório foram INABILITADAS com base



neste item absurdo e excessivo que não se justifica em nenhum documento técnico e que não tem qualquer comparativo na região.

Para piorar, o que se observa é que a PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ao apresentar a sua planilha de composição de preços reconhece que: i) o custo maior do item se justifica pela sua AQUISIÇÃO, ou seja, o custo do SERVIÇO em si relacionado a ele é extremamente baixo; e ii) admite que o serviço será 100% subcontratado, de forma que a exigência de atestado para esse item é ILEGAL conforme já definido pelo TCU através ACÓRDÃO Nº 2992/2011-PLENÁRIO.

Assim, a RG EMPREENDIMENTOS entende que a decisão que a INABILITOU do processo licitatório em questão fere seu direito líquido e certo porquanto: i) a exigência foi SUPERDIMENSIONADA, tendo a Ofendida apresentado comprovação técnica de atendimento de quantitativos **dentro das reais necessidades do município**; e ii) a exigência em si é ilegal, porquanto o custo a **AQUISIÇÃO do item** não deve ser considerada para a verificação de sua preponderância em relação aos **serviços que serão prestados**, bem como por exigir a comprovação técnica quanto a item que **previamente se sabe que será SUBCONTRATADO**.

III – DA EXIGÊNCIA ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS QUE SERÁ SUBCONTRATADO – PREÇO DE AQUISIÇÃO DO ITEM QUE NÃO DEVERIA SER CONSIDERADO PARA A COMPOSIÇÃO DE ITENS PREPONDERANTES PORQUANTO O OBJETO CONTRATUAL SE REFERE PRINCIPALMENTE AOS SERVIÇOS RELACIONADOS

Tendo em vista que a questão da exorbitância da exigência demanda um maior número de considerações, pede-se vênias para inverter a ordem dos itens



acima apresentados para iniciar estas razões com o item de ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

Com efeito, primeiro é importante estabelecer a premissa de que o TCU já definiu que é ILEGAL as exigências referentes a serviços que a própria Administração sabe, **previamente, que serão SUBCONTRATADOS.**

O argumento é simples, pois, se os serviços serão executados por uma terceira empresa, seja por terceirização ou subcontratação comum, não faz sentido que a exigência seja feita para a empresa licitante.

Exemplo clássico e categórico disso são os serviços de fornecimento de ELEVADORES que, comumente, são representativos em obras, porém, é fato público e notório que são itens fornecidos por pouquíssimas empresas no mercado nacional e que, portanto, não se justifica exigir que as licitantes (construtoras neste caso) sejam detentoras deste acervo técnico específico.

Neste sentido, cita-se

“ACÓRDÃO 3.366/2012 - PLENÁRIO

Voto:

[...]

A Secob-1, ao examinar o conteúdo do edital publicado, identificou os seguintes indícios de irregularidade:

[...]

c) restrição à competitividade decorrente de exigência de atestado para serviço usualmente subcontratado, em



contrariedade às disposições emanadas no Acórdão 2.992/2011-Plenário.

[...]

Em outra volta, quanto à solicitação de atestados para serviços usualmente subcontratados, a impropriedade identificada consiste na exigência de apresentação de atestados para o item "estaca hélice contínua", encargo contratual que representava por volta de 5% da obra. **Por se tratar de serviço a ser virtualmente – e inevitavelmente – subcontratado, não haveria o porquê de se solicitarem atestados (e, em consequência, restringir a competitividade). Independentemente de qual empresa se saísse vencedora, aquele item contratual não seria executado pela signatária da avença; seria delegado à outra empresa.”**

“ACÓRDÃO 2.992/2011 – PLENÁRIO

[...]

9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

[...]

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênera, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, **ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;**

[...]”

“ACÓRDÃO 2679/2018 - PLENÁRIO

Voto:

[...]

b) citando jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 3.144/2011-TCU-Plenário, de minha relatoria), afirma que foi desarrazoada a exigência de qualificação dos licitantes para os três empreendimentos em questão, pois em todas as licitações foram exigidos atestados de serviços específicos e que, provavelmente, seriam subcontratados. **De acordo com a jurisprudência mencionada, os serviços cuja comprovação for exigida por atestados para fins de habilitação não podem ser subcontratados.** No presente caso, foi observado que **a empresa municipal atuou de maneira contrária a essa determinação quando exigiu atestado de serviços que sabidamente seriam subcontratados devido à sua especificidade,**



não sendo apresentada justificativa adequada para a necessidade dessas exigências de habilitação e julgamento; d) quanto ao fato de a administração exigir execução anterior de especificidades das obras, houve o entendimento de que a RioUrbe exigiu atestados de serviços bem específicos e as justificativas apresentadas não foram suficientes para enquadrá-los nos entendimentos dispostos na jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria. Mesmo empreiteiras de grande porte podem não dominar técnicas tão específicas como as exigidas, o essencial para elas é coordenar a operacionalização da obra, acerca da quantidade de funcionários, materiais, bem como adequar o cronograma dos serviços. Além disso, tais especificidades contribuíram para a desclassificação das empresas que participaram das licitações dos três empreendimentos que executaram serviços de características similares às solicitadas nos certames (Peça 108, p. 71 e p. 74); [...] (sublinhei)

No caso em tela, oportuno esclarecer que o EDITAL expressamente rejeita a possibilidade de participação em CONSÓRCIO (item 3.1.7 do Edital), de forma que, quanto a este item não há sequer discussão que houve a desatenção às determinações do TCU.

Quanto ao CONHECIMENTO sobre a SUBCONTRATAÇÃO, a planilha de COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e a PLANILHA DE COTAÇÕES, ambas anexas ao edital e dele parte integrante, são suficientes para demonstrar que esse custo foi assim considerado e PREVIAMENTE PREVISTO, o que demonstra que a exigência DELIBERADAMENTE AFRONTOU A JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

Nestes termos, ESSE ITEM É INSERIDO NO PROPRIO EDITAL COMO 100% TERCERIZADO. OU SEJA, A LICITANTE VENCEDORA IRA CONTRATAR UMA EMPRESA PARA EXECUTAR 100% DO SERVIÇO:



PLANILHA DE COMPOSIÇÕES – ANEXO EDITAL

| PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PROJETO EXECUTIVO - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------|---------|---|-----------|------------|--------------|--------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|----------------------|--|
| Item | Código | Banco | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unit. | Valor Unit com BDI | Primeiro exercício (1 à 12 meses) | Segundo exercício (12 à 24 meses) | Terceiro exercício (24 à 30 meses) | Total (1 à 30 meses) | |
| 4.4 | MAQ-516-004 | Próprio | CAMINHÃO COLETOR RURAL - RESERVA | CHI | 7.488,00 | R\$ 71,24 | R\$ 90,56 | R\$ 678.113,28 | R\$ 678.113,28 | R\$ 339.056,64 | R\$ 1.695.283,20 | |
| 5 | | | COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS | | | | | R\$ 1.007.715,00 | R\$ 1.007.715,00 | R\$ 503.857,50 | R\$ 2.519.287,50 | |
| 5.1 | COT-516-023 | Próprio | COLETOR DIURNO - COLETA VOLUMOSA | MÊS | 36,00 | R\$ 5.641,82 | R\$ 7.171,88 | R\$ 258.187,68 | R\$ 258.187,68 | R\$ 129.093,84 | R\$ 645.469,20 | |
| 5.2 | COT-516-022 | Próprio | MOTORISTA DE CAMINHÃO DIURNO - COLETA VOLUMOSA | MÊS | 12,00 | R\$ 6.046,17 | R\$ 7.685,89 | R\$ 92.230,68 | R\$ 92.230,68 | R\$ 46.115,34 | R\$ 230.576,70 | |
| 5.3 | MAQ-516-006 | Próprio | CAMINHÃO CARROCERIA COM CABINE SUPLEMENTAR | CHP | 2.496,00 | R\$ 207,16 | R\$ 263,34 | R\$ 657.296,64 | R\$ 657.296,64 | R\$ 328.648,32 | R\$ 1.643.241,60 | |
| 6 | | | FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS | | | | | R\$ 4.757.040,00 | R\$ 4.757.040,00 | R\$ 2.378.520,00 | R\$ 11.892.600,00 | |
| 6.1 | COT-481-003 | Próprio | CONTAINER PEAD 1000 L (IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E FRETE) | UNID./MÊS | 18.000,00 | R\$ 207,90 | R\$ 264,28 | R\$ 4.757.040,00 | R\$ 4.757.040,00 | R\$ 2.378.520,00 | R\$ 11.892.600,00 | |
| 7 | | | IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SOTERRADOS PARA ÁREA URBANA | | | | | R\$ 2.913.386,40 | R\$ - | R\$ - | R\$ 2.913.386,40 | |

PLANILHA DE COTAÇÕES – ANEXO EDITAL

| PLANILHA DE COTAÇÕES | | | | | | | Revisão: | R08 |
|--|---|------------------------------------|--------------------------|---------|------------|----------|--------------------------------------|------------|
| | | | | | | | Data: | 30/08/2023 |
| Empresa projetista: | Projeto: | | | | | Cliente: | Prefeitura Municipal de Pouso Alegre | |
| | COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG | | | | | | | |
| PLANILHA DE COTAÇÕES DE PROJETO EXECUTIVO - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG | | | | | | | | |
| DAC-COT-516-002 | CARRINHO LUTOCAR PARA VARRIÇÃO - 100 LITROS | | | | UNIDADE | R\$ | | 272,00 |
| EMPRESA | CNPJ | LOCAL / LINK | CONTATO | UNIDADE | VALOR | FRETE | TOTAL | |
| DEEP SOLUTION | | PROPOSTA COMERCIAL | eerikki.molok@yahoo.com | UNIDADE | R\$ 272,00 | INCLUSO | R\$ 272,00 | |
| LURB SOLUTION | | PROPOSTA COMERCIAL | contato@lurbsolution.com | UNIDADE | R\$ 286,00 | INCLUSO | R\$ 286,00 | |
| CONTELURB | | PROPOSTA COMERCIAL | mikail@contelurb.com.br | UNIDADE | R\$ 261,00 | INCLUSO | R\$ 261,00 | |
| DAC-481-003 | CONTAINER PEAD 1000 L (IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E FRETE) | | | | UNIDADE | R\$ | | 207,90 |
| EMPRESA | CNPJ | LOCAL / LINK | CONTATO | UNIDADE | VALOR | FRETE | TOTAL | |
| LURB SOLUTION | | PROPOSTA COMERCIAL | contato@lurbsolution.com | UNIDADE | R\$ 207,90 | R\$ | R\$ 207,90 | |
| DEEP SOLUTION | | PROPOSTA COMERCIAL | eerikki.molok@yahoo.com | UNIDADE | R\$ 214,60 | R\$ | R\$ 214,60 | |
| CONTELURB | | PROPOSTA COMERCIAL | mikail@contelurb.com.br | UNIDADE | R\$ 192,60 | R\$ | R\$ 192,60 | |

LOGO FICA CLARO E EVIDENTE QUE A EXIGÊNCIA DE CONTAINER É TOTALMENTE RESTRITIVA, SENDO QUE A INABILITAÇÃO DE METADE DAS CONCORRENTES POR ESSE MOTIVO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR ESSE ASPECTO.

Portanto, mostra-se ilegal e abusiva a decisão que INABILITOU a empresa RG EMPREENDIMENTOS para o processo licitatório referente à CONCORRÊNCIA N. 10/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 220/2023, porquanto



o único item supostamente não atendido foi objeto de prévia IMPUGNAÇÃO e é ILEGAL.

IV - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE 450 CONTAINERS POR MÊS – ESTIMATIVA CONTRATUAL DE 1.500 CONTAINERS - VALOR EXCESSIVO QUE CONTEMPLA A COLOCAÇÃO DE CONTEINÊRES EM RUAS SEM CONDIÇÕES DE ACESSO PARA CAMINHÃO E A BASCULARIZAÇÃO DO CONTEINER – EXIGÊNCIA EXCESSIVA QUE NÃO TEM FINALIDADE PRÁTICA

Consoante previamente anunciado, outro ponto que sofreu forte impugnação por parte da RG EMPREENDIMENTOS foi a estipulação **ALEATÓRIA E EXORBITANTE** de quantitativos necessários para o fornecimento de CONTAINERS no município.

Com efeito, ao analisar as especificações do serviço, constantes no item 04 do Projeto Básico (anexo ao Edital), observa-se que:

| CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL | | | | |
|--------------------------------|---|--------------|----------|---------------------------|
| ITEM | SERVIÇOS | UN | QUANT. | PERCENTUAL CORRESPONDENTE |
| 3.0 | COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA | T. x MÊS | 1.482,58 | 50% |
| 10.0 | CAPINA E ROÇAGEM MANUAL | EQUIPE x MÊS | 4 | 50% |
| 9.0 | VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | KM x MÊS | 2.631,50 | 50% |
| 6.0 | FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS | UNID x MÊS | 450 | 30% |

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira (conforme curva ABC) e técnica para a execução dos serviços.

Ocorre que, analisando as ruas do município, bem como a realidade de municípios de porte similar, observa-se que a referida exigência é completamente excessiva e não parece ser compatível com as necessidades do município.



Com base em dados do IBGE (censo de 2022), o Município conta com 152.217 habitantes:

POPULAÇÃO

| | |
|----------------------------------|---|
| População no último censo [2022] | 152.217 pessoas |
| Densidade demográfica [2022] | 280,43 habitante por quilômetro quadrado |

MEIO AMBIENTE

| | |
|---|------------------------------|
| Área urbanizada [2019] | 39,64 km ² |
| Esgotamento sanitário adequado [2010] | 92 % |
| Arborização de vias públicas [2010] | 61,5 % |
| Urbanização de vias públicas [2010] | 29,6 % |
| População exposta ao risco [2010]  | 17.244 pessoas |
| Bioma [2019] | Mata Atlântica |
| Sistema Costeiro-Marinho [2019] | Não pertence |

Lado outro, com base no Memorial descritivo disponibilizado pelo próprio Município, a sua projeção de coleta de RSU é de 2.920,31 Toneladas/mês em áreas urbanas (onde está localizada 95% da população do Município) e 166,11 Toneladas/Mês para áreas Rurais, indicando um total de 3.086,42 Toneladas/Mês (isso levando em consideração a produção de 0,62 Kg/dia/habitante para área urbana e 0,67 Kg/dia/habitante para a área rural).

| Dados da coleta urbana | |
|------------------------|-------------------------|
| MEDIÇÕES DE 2022 | 2.907,01 Ton/mês |
| MÉDIA DE 2022 | 0,62 kg/dia/hab. |
| PROJEÇÃO PARA 2023 | 2.920,31 Ton/mês |

| Dados da coleta rural | |
|-----------------------|-----------------------|
| MEDIÇÕES DE 2022 | 165,58 Ton/mês |
| MÉDIA DE 2022 | 0,67 kg/dia/hab. |
| PROJEÇÃO PARA 2023 | 166,11 Ton/mês |

Ainda com base no Memorial Descritivo, se observa a existência de **272 logradouros públicos com rotas de limpeza.**

Como último elemento relevante para a análise a seguir, cita-se que o Memorial Descritivo prevê que cada container terá de apresentar a capacidade de carga de 450 KG, ou 0,45 Toneladas:



O serviço deverá incluir a disponibilização, manutenção e higienização de 1500 containers de 1.000 litros.

O container PEAD (Polietileno de Alta Densidade) deverá possuir as seguintes características:

- Deverão ser fabricados de acordo com a Norma ABNT NBR 15911-3, composto de corpo, tampa, rodízios, dreno, munhão de aço com limitador de segurança para basculamento lateral e reforço de aço nos rodízios.
- O corpo e a tampa deverão ser fabricados em HDPE (polietileno de alta densidade), aditivado tecnicamente para proporcionar alta resistência ao impacto e a tração. Aditivação extra com Anti-oxidante e Anti-UV para os níveis de proteção Classe 8 - UV8;
- 4 rodízios giratórios sendo 2 com freio de estacionamento com garfos em aço com tratamento anti-corrosão e rodas de 200mm em borracha maciça com núcleo de polipropileno.
- Munhão para basculamento lateral fabricado em chapa de aço pintado através de pintura eletrostática Chapa de aço 270 x 180x 1/8" - Tubo 1.1/2" x 1,5mm – Limitador 60 x 60 x 1/4";
- Reforço externo dos rodízios fabricado em chapa de aço pintado através de pintura eletrostática Chapa de aço 890 x 140 x 1/8"
- Dimensões (mm): Altura: 1.330 - Largura: 1.460 - Profundidade 1.095;
- Capacidade de carga: 450 kg;

Assim, os dados levantados, todos oficiais do próprio Município ou do IBGE são suficientes para demonstrar o número EXCESSIVO solicitado na Licitação:

Para os cálculos a seguir, será considerado que 100% do Lixo coletado se dará exclusivamente por Containers fornecidos pela empresa prestadora de serviços, o que não é uma realidade no município, já que há programas de instalações de lixeiras pela Prefeitura e Indústrias, Comércio e Condomínios possuem a obrigação de instalarem seus próprios Containers (Leis Municipais LEI ORDINÁRIA Nº 5335, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 e Lei Ordinária nº 2591/1992).

Pois bem, considerando que a maioria das rotas são DIÁRIAS, cada Container precisaria ter a sua quantidade de armazenamento dimensionada com base, logicamente, na demanda DIÁRIA do Município.

Assim, considerando a média de 0,62 Kg/dia/habitante levantada pelo Município e que os Containers precisam ter uma capacidade de 450 kg



CADA, seriam necessários 725,80 habitantes ($450/0,62 = 725,80$) para encher um Container.

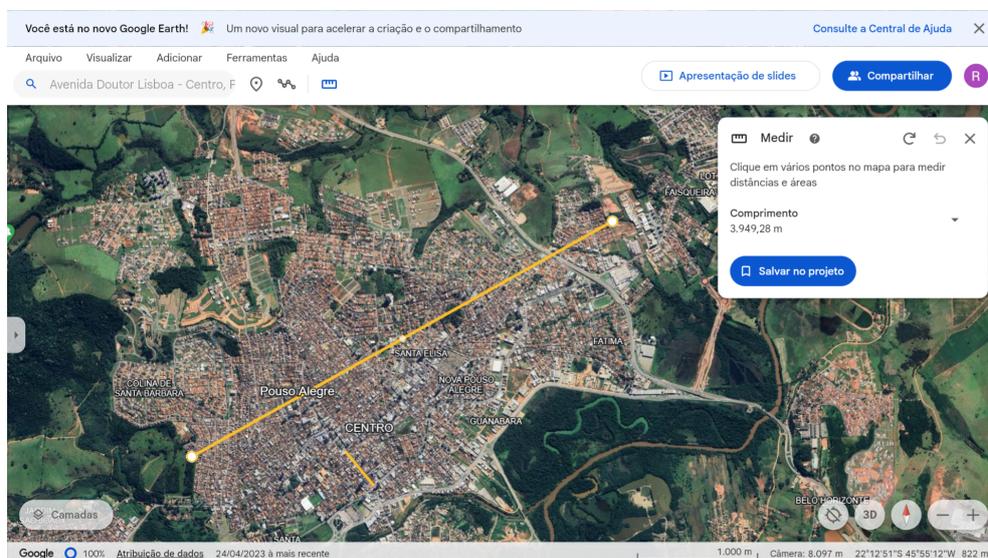
Por lógica, portanto, considerando uma população de 152.217 habitantes, ou melhor, mesmo considerada a população projetada pelo Memorial descritivo de 165.269 habitantes, 228 Containers seria suficiente para armazenar 100% do lixo diário produzido pelo Município ($165.269/728,80 = 227,70$).

O Edital prevê 1.500, ou seja, 657% a MAIS do que o necessário.

Todavia, outra lógica que pode ser argumentada seria a comodidade referente aos Containers, já que o distanciamento entre eles, pode ser um fator considerado pela Prefeitura.

Ocorre que, como os dados acima comprovam, são 272 logradouros servidos com rota de coleta, o que indica 5,5 containers por LOGRADOURO público.

Para que se tenha uma ideia, a distância de uma “ponta a outra” da cidade é de menos de 4 Km (sendo que nenhum logradouro faz todo esse percurso), o que sugere que, para a instalação dessa quantidade de Container seria necessário mais de 1 Container por KM, aliás, considerando que nem todos os logradouros possuem ESPAÇO para a instalação de um container, é evidente que esse número é bem mais expressivo, podendo ser de 4 ou 5 containers por KM:



Aliás, considerando a área de 39 KM² levantada pelo IBGE, tem-se que seriam quase 38 containers por KM², o que foge de qualquer razoabilidade e qualquer munícipe sabe que isso não ocorre de verdade.

A questão é que esse número estratosférico, que LIMITA a concorrência, já que se exige a comprovação de capacidade técnica com base nesse quantitativo, NÃO FOI SEQUER JUSTIFICADO.

Pior ainda, note-se que o próprio Edital não teve nenhuma preocupação com esse dado de necessidade X utilidade, pois estabelece que a colocação desses containers pode ser feita com base em critérios da empresa prestadora de serviços, ou seja, DEMONSTRA DE FORMA CLARA QUE NÃO HÁ QUALQUER DADO QUE SUSTENTE ESSE NÚMERO.

O Superdimensionamento é claro no caso do Edital, tanto é que destoa absurdamente de outros municípios de porte similar. Ouro Preto/MG, por exemplo, possui 75 mil habitantes e exige a colocação de 200 containers, ao passo que Patos de Minas que possui uma população ligeiramente superior a de Pouso Alegre (153 mil habitantes) exige a colocação de 300 containers.



É relevantíssima a análise dessa questão, pois há visível incompatibilidade entre o número sugerido e a real necessidade do município.

Neste ponto é importante que se atente que o parecer técnico apresentado em resposta à Impugnação quanto a esse DIMENSIONAMENTO não justificou COMO chegou exatamente a esse número, apenas cita que previu m container para cada 30 mil m², porém, não diz o PORQUE dessa número aleatório, já que diz apenas que ele estaria em conformidade com a legislação municipal que, simplesmente, não tem NENHUM DADO PARA SUSTENTAR ESSE NÚMERO:

No contexto da implementação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, cujos objetivos nessa esfera incluem a expansão da coleta, implantação de ecopontos e a promoção de uma cidade mais limpa, esta projetista estabeleceu a previsão de um contêiner para cada 30 mil m², arredondando-se para 1500 unidades, com foco na distribuição otimizada em algumas regiões, como a central.

Essa abordagem está alinhada a normas municipais e legislações que visam a efetiva cobertura do território urbano possibilitando a população o acondicionamento correto dos resíduos até sua coleta (LEI ORDINÁRIA Nº 3584, DE 20 DE MAIO DE 1999 – Seção I).

A estimativa proposta visa não apenas a inclusão dos bairros, mas também contemplar áreas comerciais locais, espaços públicos de lazer e edificações institucionais, como escolas e centros de atendimento público, alinhando-se a diretrizes que promovem a abrangência e eficiência na gestão de resíduos urbanos.

Ocorre que, mesmo essa alegação, completamente desprovida de qualquer dado para sustentá-la (literalmente “CHUTOU-SE” um número) é CLARAMENTE EQUIVOCADA, pois, a mesma administração, ao ser perguntada sobre a DISPOSIÇÃO GEOGRÁFICA dos containers indicou que isso seria de LIVRE



DEFINIÇÃO por parte da Licitante VENCEDORA, consoante se pode observar:

QUESTIONAMENTO 03:

Favor disponibilizar os seguintes dados para um orçamento coeso do Fornecimento e higienização de containers:

Favor informar todos os locais que deverão ser instalados os containers;

RESPOSTA:

Conforme o memorial descritivo, a definição dos locais de instalação de cada contêiner será estabelecida em conjunto com a contratada após a assinatura do contrato. Importante ressaltar que a determinação desses locais não terá impacto na elaboração da proposta orçamentária. A empresa contratada para a coleta terá autonomia para aprovar os pontos estratégicos de instalação, garantindo flexibilidade e eficiência na implementação do serviço.

A Administração municipal reconhece, portanto, QUE NÃO FAZ QUALQUER ESTIPULAÇÃO PRÉVIA sobre os locais de instalação desses contêiners de forma que o parecer apresentado por ela ENTRA EM CONFLITO COM O QUE ELA PRÓPRIA AFIRMA.

Assim, insista-se, NÃO houve critério técnico objetivo para definir esse quantitativo e a própria Administração demonstra uma ausência de planejamento sobre a PRINCIPAL EXIGÊNCIA QUE INABILITOU METADE DAS CONCORRENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Como se sabe, causa preocupação que se coloque na licitação exigências não praticáveis, porquanto gera-se duas distorções claras: i) permite a exigência de quantitativos superiores aos efetivamente necessários; e ii) permite



que empresas com “trânsito” interno no Órgão de Fiscalização apresente preços artificiais, barateando itens que sabe que não serão exigidos em troca de itens que sabe que serão exigidos (**jogo de planilha**).

O superdimensionamento de serviços é causa de preocupação de toda a População, sendo que, mesmo que caiba ao Gestor o gerenciamento de aplicação de recursos, isso não o permite a exceder a razoabilidade e necessidade do próprio Ente Administrado.

Neste sentido, cita-se:

“DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO (DO AGRUPAMENTO DOS MATERIAIS EM LOTE ÚNICO). **SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO ESTIMADO. ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Compete a este Tribunal fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, nos termos do art. 3º, XVI, da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG). 2. A Administração exerce atividade voltada para o interesse público. Para alcançar tal fim, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras públicas. A licitação é o procedimento que garante lisura e imparcialidade nas contratações efetuadas pela Administração Pública para que sejam evitadas contratações inescrupulosas. (TCE-MG - DEN: 1127802, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 31/08/2023)

A RG Empreendimentos, portanto, insiste que é ilegal a decisão que a inabilitou no processo licitatório CONCORRÊNCIA N. 10/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023, pois fica visível que o quantitativo foi superdimensionado e foi utilizada uma justificativa **ALEATÓRIA** para sustentá-lo e, mesmo esta justificativa, foi contrariada pela resposta da Administração a qual demonstrou que **não há critério prévio sobre a disposição geográfica dos contêiners.**



V – DEMONSTRAÇÃO DE QUANTITATIVOS SATISFATÓRIOS PELA RG EMPREENDIMENTOS

Apenas para que se entenda que a RG EMPREENDIMENTOS não está questionando a sua inabilitação sem qualquer fundamento, mostra-se razoável, ou, pelo menos, de bom tom, que ela demonstre que possui atestados técnicos que demonstram o fornecimento do referido item relacionado aos contêineres em quantitativos expressivos.

Assim, a RG EMPREENDIMENTOS apresentou os seguintes Atestados e quantitativos em sua habilitação técnica:

LINHARES/ES (MUNICÍPIO COM 180.000 HABITANTES)

- Contêiner estacionário com capacidade de 5,00m³ incl. manutenção e higienização: 60 unidades;
- Contêineres sobre roldanas com 120 litros de cap. incl. manutenção e higienização: 40 unidades.

TIMOTEO/MG – CONTRATO PG112/2022 DIVERSOS SERVIÇOS (MUNICÍPIO COM 90.000 HABITANTES)

- Contêiner estacionário com capacidade de 1000L incl. manutenção e higienização: 40 unidades;
- Contêiner estacionário com capacidade de 240L incl. manutenção e higienização: 40 unidades;
- Contêineres sobre roldanas com 120 litros de cap. incl. manutenção e higienização: 25 unidades;

TIMOTEO/MG – CONTRATO PG366/2023 SERVIÇOS DE COLETA DE RECICLÁVEIS (MUNICÍPIO COM 90.000 HABITANTES)

- Contêiner estacionário com capacidade de 1000L incl. manutenção e higienização: 50 unidades;

TOTALIZANDO – 255 UNIDADES X MES

APRESENTOU-SE ATESTADOS DE MUNICÍPIOS COM NÚMERO DE HABITANTES IGUAL OU MAIOR QUE DE POUSO ALEGRE (152.000) COM FORNECIMENTO DOS CONTAINERS QUE ATENDERAM A DEMANDA DOS REFERRIDOS MUNICÍPIOS.



Com efeito, é importante que se observe que a própria documentação apresentada pela RG EMPREENDIMENTOS demonstra a exorbitância dos quantitativos solicitados e, portanto, a ilegalidade e abusividade da decisão que a inabilitou.

V – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que a declarou INABILITADA, concedendo-lhe o direito de participar da fase de propostas e classificando-a conforme a ordem de valores apresentados pelas Licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de dezembro de 2023.

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES
CPF: 065.545.796-80 – TITULAR